

DELIBERAÇÃO CONEP Nº 06/2024

Institui o Cadastro do Patrimônio Toponímico Mineiro e estabelece diretrizes para seu reconhecimento, gestão e promoção como instrumento de valorização do patrimônio cultural.

O Conselho Estadual do Patrimônio Cultural-CONEP, no uso de suas atribuições, notadamente no exercício da competência prevista nos incisos I e III do art. 2º da Lei Delegada n. 170, de 25 de janeiro de 2007, no Decreto n. 44.785, de 17 de abril de 2008, e no Decreto n. 47.921, de 22 de abril de 2020, no art. 216 da Constituição Federal de 1988 e o art. 209 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e legislação aplicável, em reunião ordinária realizada em 26 de novembro de 2024, deliberou por instituir o Cadastro do Patrimônio Toponímico Mineiro, com fundamento na nota técnica redigida pela Chefia de Gabinete do IEPHA-MG, constante do Processo Administrativo nº 2200.01.0002091/2024-59, com relatoria da conselheira Ana Carolina de Vasconcelos Ministério, representante titular do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA-MG, recomendando que seja criado o cadastro com o intuito de salvaguardar lugares que são fundamentais para a compreensão histórica e cultural de Minas Gerais que se associam e integram o rico patrimônio cultural mineiro.

Considerando que a Convenção da UNESCO para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial de 2003, o art. 216 da Constituição Federal de 1988 e o art. 209 da Constituição do Estado de Minas Gerais reconhecem a criação e regulamentação de novos instrumentos administrativos de proteção e promoção do patrimônio cultural;

Considerando que o patrimônio toponímico é um componente fundamental da memória e da identidade cultural do povo mineiro, sendo reconhecido como bem cultural imaterial e, portanto, sujeito à proteção especial, nos termos do art. 216 da Constituição Federal e do art. 209 da Constituição do Estado de Minas Gerais;

Reconhecendo a necessidade de preservar a memória histórica e os valores culturais transmitidos através dos nomes próprios de lugares;

DELIBERA instituir o Cadastro do Patrimônio Toponímico Mineiro, conforme segue:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Deliberação Normativa institui o Cadastro do Patrimônio Toponímico Mineiro, estabelecendo diretrizes para seu reconhecimento, gestão e promoção como instrumento de valorização do patrimônio cultural.

Art. 2º - Os nomes próprios de lugares, individualmente ou em conjunto, poderão ser reconhecidos como Patrimônio Toponímico Mineiro quando identificados como atributos simbólicos de lugares que façam referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira, nos termos do art. 209 da Constituição do Estado, merecendo proteção especial do Poder Público Estadual.

Parágrafo único - Para os fins desta Deliberação Normativa, consideram-se nomes próprios de lugares ruas, avenidas, praças, parques, rios, montanhas e demais elementos urbanos, rurais e geográficos, que possuem relevância histórica, cultural ou simbólica para a história e formação da sociedade mineira.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE RECONHECIMENTO E ELABORAÇÃO DO CADASTRO ESTADUAL DE TOPÔNIMOS PROTEGIDOS

Art. 3º - Compete ao IEPHA-MG realizar a identificação do patrimônio toponímico, com base em estudos técnicos que identifiquem o valor histórico, cultural ou simbólico dos nomes de logradouros, nomes próprios de lugares, monumentos naturais e outros elementos geográficos.

Parágrafo único - O pedido de inclusão no Cadastro do Patrimônio Toponímico Mineiro poderá ser feito por qualquer pessoa, mediante requerimento formal acompanhado de estudo técnico dirigido à Presidência do IEPHA-MG, ou ser iniciado de ofício.

Art. 4º - A inclusão do patrimônio toponímico no Cadastro será feita com base em parecer técnico do IEPHA-MG e deliberação do CONEP publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 1º - Caso o CONEP delibere pela aprovação do pedido, o Patrimônio Toponímico será inscrito no Cadastro do Patrimônio Toponímico Mineiro, mantido em registro próprio pelo IEPHA-MG.

§ 2º - Toda inscrição no Cadastro do Patrimônio Toponímico Mineiro será amplamente divulgada nos meios de comunicação pertinentes do IEPHA-MG, bem como de outros órgãos e entidades do Estado de Minas Gerais, especialmente a Secretaria de Estado de Cultura e Turismo.

§ 3º - Não serão inscritos no Cadastro do Patrimônio Toponímico Mineiro os topônimos associados a pessoas e/ou fatos comprovadamente envolvidas em atos atentatórios aos direitos humanos, conforme definido em legislação nacional e tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

§ 4º - A avaliação sobre a vinculação do topônimo a atos atentatórios aos direitos humanos será realizada pelo IEPHA-MG, com base em parecer técnico fundamentado, considerando documentos oficiais, decisões judiciais transitadas em julgado, relatórios de comissões de verdade ou organismos internacionais de direitos humanos, entre outros.

§ 5º - Quando se tratar de topônimo associado a bens culturais de territórios de povos e comunidades tradicionais, o reconhecimento e a inclusão do patrimônio toponímico no Cadastro dependerão de consulta às comunidades envolvidas, respeitados os seus protocolos, conforme Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho.

Art. 5º - O disposto nesta Deliberação Normativa poderá ser aplicado de forma supletiva aos processos de tombamento e registro quando os topônimos identificados constituírem atributo simbólico de referência à parte do bem cultural, ou a ele próprio, desde que expressos na motivação de sua proteção.

§ 1º - O patrimônio cultural protegido que tiver topônimo associado à sua materialidade deve preservá-lo, mesmo que haja alteração de uso.

§ 2º - No caso do § 1º, o CONEP deverá indicar, nas diretrizes de tombamento ou nas medidas de salvaguarda, a obrigatoriedade da manutenção do topônimo, bem como determinar a notificação dos órgãos competentes, sobre a proteção do topônimo, para que as medidas necessárias sejam tomadas.

§ 3º - A alteração de topônimos associados a bens culturais protegidos nos termos do § 2º somente será permitida em casos excepcionais, mediante justificativa técnica e cultural, precedida de ampla consulta pública e aprovação do CONEP.

CAPÍTULO III DA GESTÃO E PROMOÇÃO

Art. 6º - O IEPHA-MG será responsável por:

I - manter o Cadastro do Patrimônio Toponímico Mineiro, que será atualizado periodicamente e divulgado ao público;

II - promover os topônimos protegidos como parte integrante das ações de turismo cultural e educação para o patrimônio, utilizando materiais educativos e interpretativos, ações de promoção e ações turísticas que façam referência aos valores históricos, culturais e simbólicos desses nomes;

III - integrar o patrimônio toponímico às políticas de valorização do turismo cultural, incentivando a criação de roteiros e atividades turísticas que realcem os nomes de lugares com relevância cultural e histórica;

IV - desenvolver programas de educação para o patrimônio que utilizem o patrimônio toponímico como ferramenta para o fortalecimento da identidade cultural e para a preservação da memória das referências culturais coletivas das comunidades mineiras;

V - publicar ou fomentar a publicação de pesquisas que divulguem o patrimônio toponímico; e

VI - realizar parcerias com instituições para a consecução dos objetivos deste artigo.

Art. 7º - O IEPHA-MG, em colaboração com os Municípios e demais órgãos competentes, auxiliará na instalação de sinalização interpretativa nos logradouros e lugares cadastrados como Patrimônio Toponímico Mineiro, visando à valorização e divulgação de seus significados históricos, culturais e simbólicos.

§ 1º - A sinalização interpretativa deverá:

I - conter informações acessíveis e didáticas sobre a origem e o significado do topônimo;

II - seguir diretrizes de identidade visual estabelecidas pelo IEPHA-MG para garantir uniformidade e reconhecimento;

III - respeitar as características locais, promovendo a integração com o ambiente urbano ou rural; e

IV - incentivar a participação social na preservação do patrimônio toponímico.

§ 2º - A colaboração poderá ser estabelecida por meio de acordos, convênios ou outros instrumentos jurídicos adequados, visando à implementação conjunta das ações previstas nesta Deliberação Normativa.

§ 3º - Quando se tratar de topônimo associado a bens culturais de territórios de povos e comunidades tradicionais, a sinalização interpretativa dependerá de consulta à comunidade, respeitados os seus protocolos, conforme Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - As ações de reconhecimento, proteção e promoção do patrimônio toponímico realizadas pelos Municípios, conforme as diretrizes desta Deliberação Normativa no âmbito local, poderão ser consideradas para fins de pontuação nos critérios de distribuição do ICMS Patrimônio Cultural e do ICMS Turismo, conforme a Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009 e suas regulamentações, bem como poderão se beneficiar dos mecanismos de incentivo financeiro previstos nas políticas estaduais de cultura e turismo, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a valorização do patrimônio cultural.

Parágrafo único - O IEPHA-MG disponibilizará critérios e orientações específicas para a avaliação das ações dos Municípios relacionadas ao patrimônio toponímico local.

Art. 9º - O IEPHA-MG poderá expedir normas complementares para a execução desta Deliberação Normativa, no que couber.

Art. 10 - Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2024.

Leônidas José de Oliveira
Presidente do CONEP